

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº. 35/2020**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Reunião que será realizada na sede do Tribunal Superior Eleitoral, para tratar de assuntos relacionados aos estudos voltados à otimização da distribuição de eleitores nas seções eleitorais

DESTINO: Brasília - DF

DATA DE CHEGADA : 03/02/2020

DATA DE SAÍDA: 05/02/2020

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO** CARGO/FUNÇÃO: CJ-4 VALOR: R\$ 1.573,40

Vitória, ES, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
PRESIDENTE

Acórdãos e Resoluções**Acórdãos****RESOLUÇÃO Nº 31 /2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601157-98.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RANGEL ADVOGADO: LUCIANO AZEVEDO SILVA -
OAB/ES5228 ADVOGADO: MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO - OAB/ES7472 FISCAL DA LEI:
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade relativa à incompletude dos extratos bancários não obsteu, no caso vertente, o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, porquanto a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, pode verificar a legítima movimentação financeira nas contas específicas de campanha de titularidade da candidata, sendo suficiente, portanto, a aposição de mera ressalva.

2. O candidato somente apresentou a esta Justiça Especializada a sua prestação de contas final de campanha em 08/11/2018, quando já exaurido, portanto, o prazo regulamentar de 30 dias para sua apresentação. Contudo, o candidato apresentou a sua prestação de contas final, antes de ter sido intimado nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/17, que trata da hipótese de citação do omissor, sendo assim TEMPESTIVA a sua apresentação.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar aprovada a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/01/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR